



Referente ao Projeto de Lei n.º 640/2019 que “Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.”.

Nos termos do **Substitutivo Integral nº 02**

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Adalberto Dal Berto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 14/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 640/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano. Em sua justificativa a Autora assim expõe:

“A boa gestão dos resíduos, possível através de uma política articulada da cadeia de geração de biogás, evitará a contaminação de água e degradação dos solos; contaminação atmosférica e a liberação de gases de efeito-estufa. Outros efeitos da política proposta são a superação do limite de produção em espaços determinados (a propriedade rural, ou o território de um município, por exemplo) por falta de área para a disposição; o cumprimento da legislação ambiental; a redução dos impactos à saúde de trabalhadores e pressão nos serviços de saúde; a geração de receita extra; e a redução do êxodo rural.

Em resumo, viabilizar uma política de incentivo ao Biogás trará evidentes ganhos à saúde pública, atendendo às premissas conceituais da sustentabilidade econômica, social e ambiental e aos preceitos de uma produção mais limpa, com estímulo à redução ou eliminação de resíduos no processo produtivo, o aproveitamento energético dos resíduos e a impulsão do setor de tecnologia em máquinas e equipamentos adequados às soluções ambientais.

Para além da simples redução da emissão de gases de efeito estufa, que já justificaria os benefícios, há de ser destacada a fixação do homem no campo pela possibilidade de desenvolvimento de suas atividades com mais sustentabilidade e qualidade de vida.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
ASSESSORIA DO RELATOR



Isto posto, apresento o pleito, aguardando a aprovação pelos demais Pares e acolhimento pelos órgãos competentes.”

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que exarou parecer de mérito favorável à Proposição, a qual fora aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 06/11/2019.

Na data de 06/02/2020 fora apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, com isso a proposição retornou para Comissão de Mérito para análise e deliberação.

Posteriormente, na data de 15/09/2021 fora apresentado o **Substitutivo Integral nº 02**, o qual, visa adequar legística formal da proposição original e garantir a efetividade do Projeto de Lei n.º 640/2019.

Desse modo, a proposição retornou para Comissão de Mérito para análise e parecer, a qual, na data de 01/02/2022 exarou parecer de mérito favorável **nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de Autoria de Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Carlos Avalone e da Deputada Janaina Riva, rejeitando desse modo o Substitutivo Integral nº 01.**

Em seguida, os autos retornaram na data de 02/02/2022 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, tudo conforme as folhas n.º 02 e 51/verso.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao **Substitutivo Integral nº 02** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Carlos Avalone e da Deputada Janaina Riva, haja vista que o Substitutivo Integral nº 01 fora rejeitado na Comissão de Mérito.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se



preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei objetiva dispor sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade energética, ambiental, econômica e social.

Pois bem, a propositura ao criar referida política, adentra em matéria de direito econômico e desenvolvimento, bem como produção, consumo e proteção do meio ambiente e controle da poluição; temas que são de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme expresso no artigo 24, inciso I, V, VI e IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência

legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
ASSESSORIA DO RELATOR



Como se sabe, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, elenca os legitimados para deflagrar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Oportuno destacar que outros Estados da Federação já instituíram por meio de Lei a Política Estadual do Biogás e Biometano, vejamos:

1) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEI Nº 14.864, DE 11 DE MAIO DE 2016, QUE “*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO BIOMETANO, O PROGRAMA GAÚCHO DE INCENTIVO À GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BIOMETANO – RS-GÁS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. AUTOR: PODER EXECUTIVO;

2) ESTADO DE SANTA CATARINA - LEI Nº 17.542, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE “*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO BIOGÁS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. AUTOR: PODER EXECUTIVO;

3) ESTADO DO PARANÁ - LEI Nº 19.500, DE 21 DE MAIO DE 2018, QUE “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO BIOGÁS E BIOMETANO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. AUTOR: PODER EXECUTIVO;

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispões o artigo 61 da Constituição Federal e os artigos 25 e 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 640/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01.**

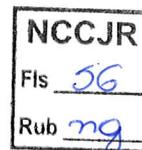
Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 640/2019 (Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02)
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Ailmar Dal Berto
Relator (a): Deputado (a) Ailmar Dal Berto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 640/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 640/2019 "c/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01. Votaram com o Relator o Deputado Dr. Eugênio presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR